



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica
Instituto Federal de Educação, Ciências e Tecnologia do Ceará
Unidade de Auditoria Interna

RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA Nº 03/2016-07

Senhores Gestores do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE,

Com a finalidade de atender aos trabalhos da Unidade de Auditoria Interna – AUDIN, referente à Ação 07 – Auditoria em Folha de Pagamento - PAINT de 2016, e no anseio de dar suporte a essa gestão, evidenciaram-se os mais relevantes achados e, conseqüentemente, apresentaram-se recomendações à luz dos diplomas legais, a fim de que as irregularidades e/ou impropriedades encontradas sejam sanadas e que as boas práticas sejam reconhecidas e tomadas como referências para a Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.

I) ESCOPO DOS EXAMES

O presente relatório de auditoria está em consonância com o disposto no Plano Anual de Auditoria Interna – PAINT 2016, referente à Ação nº 07, a fim de avaliar a regularidade das concessões dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Por meio deste trabalho a Auditoria Interna vem apresentar o resultado dos exames realizados no período de fevereiro a agosto de 2016, com 1.572 horas de trabalho junto à Pro - Reitoria de Gestão de Pessoas - PROGEP, Departamento de Gestão de Pessoas - Campus de Iguatu e Campus Crato. O trabalho se propõe a avaliar a regularidade das concessões dos adicionais de insalubridade e de periculosidade aos servidores do IFCE que fazem jus a tais rubricas em sua remuneração, bem como aferir e avaliar as atuais condições dos controles administrativos internos na área de Gestão de Recursos Humanos, com enfoque no pagamento de adicionais de Insalubridade/Periculosidade.

A amostra foi selecionada a partir da extração, no sistema SIAPENET, do montante de servidores que percebiam tais adicionais. Foi selecionado de maneira aleatória um percentual de 11,12% perfazendo um total de vinte e nove processos distribuídos nos Campi do IFCE, sob a responsabilidade da PROGEP, Campus Iguatu e Campus Crato.

Devido à criticidade encontrada nos processos do Campus Iguatu, julgou-se necessário dilatar a amostra de um para seis processos, assim como nos casos analisados em Periculosidade no Campus Fortaleza, a amostra contemplava cinco processos e, depois, foi acrescentado mais um, pois o processo não apresentou a ambientação ensejadora do adicional na sua portaria de localização, totalizando seis processos de Periculosidade, ficando o percentual alterado para 13,89%.

Esse trabalho, também, identifica os riscos e apresenta recomendações a fim de reduzi-los, assim como se propõe a mostrar à luz dos diplomas legais o caminho adequado na gerência desses adicionais.

O escopo desta ação consiste em verificar os servidores que perceberam os adicionais de Insalubridade e Periculosidade, conforme elencados abaixo:

SETOR RESPONSÁVEL: PROGEP

Processo	Interessado	Servidor/SIAPE	Adicional
23483.030583.2015-16	Aracati	2229625	Insalubridade
23255.031990.2015-26	Caucaia	1957533	Insalubridade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	0269881	Insalubridade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	269626	Insalubridade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	2636743	Periculosidade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1188216	Insalubridade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1190815	Periculosidade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	0269701	Periculosidade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1082366	Periculosidade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1001593	Periculosidade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1342699	Periculosidade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1165584	Insalubridade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1165772	Insalubridade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1101117	Insalubridade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1674774	Insalubridade
23255.031988.2015-57	Fortaleza	1110765	Insalubridade
23255.0030871.2011-41	Juazeiro do Norte	1674846	Insalubridade
23255.030878.2015-78	Limoeiro do Norte	1677406	Insalubridade
23255.000003.2012-07	Maracanaú	1575034	Insalubridade
23255.000003.2012-07	Maracanaú	1842966	Insalubridade
23255.003088.2011-96	Quixadá	1749605	Insalubridade
23255.0030891.2011-31	Sobral	1669719	Insalubridade

SETOR RESPONSÁVEL: CAMPUS CRATO

Processo	Interessado	Servidor/SIAPE	Adicional
23265.029380.2015-43	Crato	1133731	Insalubridade
23000.064131.2006-14	Crato	1212644	Insalubridade

SETOR RESPONSÁVEL: CAMPUS IGUATU

Processo	Interessado	Servidor/SIAPE	Adicional
Sem Processo	Iguatu	0047343	Insalubridade
Sem Processo	Iguatu	0053753	Insalubridade
Sem Processo	Iguatu	0047377	Insalubridade
Sem Processo	Iguatu	0054077	Insalubridade
Sem Processo	Iguatu	1118664	Insalubridade
Sem Processo	Iguatu	0047360	Insalubridade

Quadro 1: Setores auditados

II) VERIFICAÇÃO

Na execução da Ação 07 – Auditoria em Folha de Pagamento - PAINT de 2016, buscou-se verificar:

- 1) A existência de controles quanto à concessão dos adicionais de Insalubridade/Periculosidade, bem como o seu posterior acompanhamento de forma efetiva e permanente;
- 2) O cumprimento da Lei 8.112/90, Decreto 97.458/1989, Orientação Normativa 06/2013, Nota Informativa 167/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, Nota Informativa 132/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, Nota Informativa 273/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MPE e Ofício Circular 25/COGSS/DERT/SRH/MP;
- 3) A existência de boas práticas recomendadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

III) LIMITAÇÕES

Informamos que não houve restrições aos trabalhos executados no período da Ação 07 – Auditoria em Folha de Pagamento - PAINT de 2016.

IV) CONSTATAÇÕES

Com a finalidade de um relatório mais transparente em relação às constatações encontradas, dividiram-se tais constatações em quatro assuntos, conforme o escopo de análise dos auditores internos. Desse modo, os assuntos são:

1.1.1) Avaliação do Controle Administrativo da Concessão de Insalubridade e Periculosidade;

1.1.2) Formalização Processual;

1.1.3) Inobservância da Legislação;

1.1.4) Improriedades no Pagamento de Adicional de Insalubridade/Periculosidade.

Adiante, segue relato das constatações identificadas pela equipe de auditoria.

1. ÁREA: GESTÃO DE PESSOAS – FOLHA DE PAGAMENTO

1.1. SUBÁREA: REMUNERAÇÃO, BENEFÍCIOS E VANTAGENS

1.1.1. ASSUNTO: AVALIAÇÃO DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA CONCESSÃO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

1.1.1.1.CONSTATAÇÃO: Ausência de controle na concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade dos campi sob a responsabilidade da PROGEP, do Campus Iguatu e do Campus Crato.

O controle da Pró- Reitoria de Gestão de Pessoas- PROGEP, quando se trata de adicionais de Insalubridade e Periculosidade, está fragilizado pela ausência de normativos internos que padronizem a concessão desses adicionais. A PROGEP tem descentralizado o controle, entretanto, conforme as respostas das solicitações de auditoria, observam-se que os Campi não fazem controle permanente de concessão do adicional, conforme art. 69 da lei 8.112/90, ou o fazem precariamente.

Diante desse diagnóstico, percebe-se que o controle interno está deficitário. Da verificação da consistência das respostas a esta AUDIN, bem como da análise de processos pertinentes a concessão de adicional de insalubridade e periculosidade, identificou-se fragilidades em procedimentos específicos de controle interno. Relacionamos a seguir as fragilidades identificadas:

- não há manuais/normativos na entidade, que formalizem as atividades e procedimentos relacionados à concessão de Insalubridade Periculosidade;
- fragilidade nos controles de frequência;
- deficiência no acompanhamento das servidoras gestante no tocante a exposição de locais perigosos e insalubres.
- o controle permanente das atividades insalubres e perigosas inexistente

Ressalte-se, por pertinente, que de acordo com o Regimento Interno do IFCE, em seu artigo 61, VIII, compete à Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas- PROGEP propor normas e orientação em assuntos de sua competência, com vista à padronização dos procedimentos administrativos no IFCE, observando os dispositivos legais. Pelas respostas dos Campi, verificou-se que tal atribuição não aconteceu, fortalecendo a ideia de que a Gestão de Pessoas no critério controle para concessão desses adicionais está frágil.

Analisando de maneira pontual, o Campus de Maracanaú, quando questionado sobre a existência de controle permanente da concessão dos adicionais de insalubridade/periculosidade, respondeu a SAI 88/2016-07, afirmando que os professores que percebem adicional de insalubridade e periculosidade, proveniente dos laboratórios de Química Analítica e Microbiologia Ambiental- LAQAMB, antigo laboratório de química, águas e microbiologia e o laboratório de tecnologias em processos ambientais- LTPA, solicitaram o adicional junto a PROGEP, mas a diretoria do campus não tomou conhecimento, existindo uma notória falta de comunicação. Outro problema identificado foi a ausência do controle da frequência por parte dos docentes que recebem o adicional, tal situação explicita a falta de controle, comprometendo a boa gestão e transgredindo as boas práticas da gestão pública.

Ademais, o Campus de Juazeiro do Norte, ao responder a SAI 90/2016-07, é enfático em dizer que não há controle permanente das atividades insalubres e perigosas, contrariando o Estatuto do Servidor Público Federal. Quanto ao Campus Fortaleza, o diretor de Gestão de pessoas não responde como acontece o controle permanente das atividades insalubres, perigosas e penosas.

Já o campus Limoeiro do Norte respondeu, por meio do seu diretor, que não há controle permanente quanto às atividades insalubres, perigosas e penosas. Além disso, o Campus Sobral afirma que o controle fica a cargo dos professores e técnicos de laboratórios e que as reuniões em torno do assunto acontecem mensalmente. A direção do Campus Caucaia, por meio de uma resposta à solicitação de auditoria, afirma categoricamente que inexistente controle das atividades perigosas, insalubres e penosas. Além do mais, o Campus citado anteriormente tinha servidores recebendo adicional de insalubridade indevidamente, pois não estavam mais submetidos às condições insalubres, estando o seu laudo técnico sem valia, porquanto não representava a verdade dos fatos.

Quanto ao Campus Aracati, a coordenação de gestão de pessoas reiterou o que os demais campi tinham respondido que não há permanente controle das atividades de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Diante dos relatos anteriores, constata-se da precariedade do controle e da urgente necessidade de um planejamento organizacional robustecido, envolvendo todos os departamentos que formam a PROGEP e os setores responsáveis pela gestão de pessoas nos Campi e um posterior controle dos métodos e procedimentos adotados dentro do IFCE, a fim de salvaguardar o patrimônio público e verificar a adequação aos diplomas legais como intuito de promover a eficiência operacional e encorajar a aderência às políticas definidas por esta direção de forma unificada em todos os campi do IFCE.

É preciso estabelecer políticas e procedimentos para mitigar riscos. Atividade de controle deve ser distribuída em toda a organização, em todos os níveis e em todas as funções. É racional implantar um controle e, sobretudo o preventivo. O Tribunal de Contas da União se manifestou sobre o assunto no Acórdão Nº 3417/2013 – TCU – Plenário

‘No âmbito da atuação do TCU, a predominância do controle preventivo adequa-se à nova visão do administrador público na busca por uma gestão mais eficaz, eficiente e efetiva.’ (Ministro Augusto Nardes, p. 3).

Assim, o controle preventivo ou corretivo como pode ser denominado, ao lado do controle punitivo que decorre de uma gestão fora dos padrões de legalidade e eficiência. Em observância aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, o controle preventivo ou corretivo possibilita uma nova visão do administrador no exercício de seu *mister*, beneficiando a coletividade, colocando-se cada vez mais próximo do atendimento ao interesse público, sem se afastar da legalidade na prática de seus atos, cumprindo, assim, o objetivo final do sistema de controle da atividade administrativa, a melhoria e a eficiência na prestação dos serviços para o atendimento ao interesse público que envolve.’

O controle permanente é um mandamento expresso na lei 8.112/90, senão vejamos:

Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

No que se refere ao controle interno, esse é formado por cinco componentes inter-relacionados, que devem trabalhar em conjunto, em um processo que visa atingir os objetivos da instituição.

Os cinco componentes do controle interno são os seguintes: Avaliação de risco; Ambiente do Controle; Atividades do Controle; Informação e Comunicação e Monitoramento. Como está positivado na Instrução Normativa nº 24/2015 da Controladoria Geral da União, senão vejamos:

Art. 10. Para efetuar a avaliação dos controles internos, as unidades de auditoria interna deverão adotar as melhores práticas, considerando, no mínimo, os seguintes componentes: ambiente de controle, avaliação de riscos, atividades de controle, informação e comunicação e atividades de monitoramento.

§ 1º A análise de que trata o caput poderá abranger uma subsidiária, uma divisão, uma unidade operacional ou um macroprocesso do órgão ou entidade.

§ 2º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - ambiente de controle - conjunto de normas, processos e estrutura que fornece a base para a condução do controle interno no órgão ou entidade;

II - avaliação de riscos - processo dinâmico e iterativo que visa a identificar, a avaliar e a mensurar os riscos relevantes que possam comprometer a integridade do órgão ou entidade e o alcance das metas e dos objetivos organizacionais;

III - atividades de controle - conjunto de ações estabelecidas por meio de políticas e procedimentos que auxiliam o órgão ou entidade a mitigar os riscos que possam comprometer o alcance dos objetivos traçados;

IV - informação - processo de validação da consistência, documentação e guarda dos registros gerados a partir das atividades de controle internonecessárias para que o órgão ou entidade alcance seus objetivos;

V - comunicação - processo contínuo de compartilhamento e obtenção de informações que possibilita a compreensão do órgão ou entidade sobre as responsabilidades de controle interno e sua importância; e

VI - atividades de monitoramento - conjunto de ações destinadas a acompanhar e avaliar a eficácia dos controles internos.

Ademais, o TCU se manifestou sobre a necessidade de um controle mais consistente sobre a concessão de Insalubridade e Periculosidade nos termos do Acórdão 1421/2010 da 2ª câmara, senão vejamos:

1.5. Determinações:

1.5.1.3. que observe os termos do art. 69 da Lei 8.112/90 (...), no tocante à adoção de controles mais rígidos na utilização dos ambientes caracterizados como insalubres ou perigosos, identificando os profissionais que exerçam habitualmente seu labor nesses locais;

Julga-se relevante que cada um dos cinco componentes do sistema de controle esteja presente e funcionando adequadamente, a fim de que o sistema de controles internos seja efetivo no IFCE.

A adoção de controles internos não é um fim em si mesmo. Controles internos devem ser implementados para apoiar a organização no alcance de seus objetivos e, como tal, não podem estar dissociados do conhecimento dos riscos aos quais a organização está sujeita, dentre eles, os riscos representados por violações à integridade.

Mecanismos de controle devem ser implementados para assegurar que as respostas aos riscos sejam dadas de forma apropriada e tempestiva. É fundamental, portanto, dimensionar os controles internos às reais necessidades da organização, tendo em vista que a implantação de controles para riscos de baixo impacto e baixa probabilidade de ocorrência pode tornar a administração pública excessivamente burocrática e morosa. Os controles internos devem propiciar, e não impedir, a realização dos objetivos da organização. Cumpre, portanto, estabelecer mecanismos de coordenação que possibilitem uma gestão de riscos eficaz e a operacionalização de controles internos eficientes.

O IFCE deve manter controles internos e conduzir procedimentos de gestão de riscos, garantindo que as atividades estejam de acordo com as metas, objetivos e políticas de integridade definidas pela organização.

O campus Iguatu também foi questionado acerca dos seus controles, em resposta a SAI nº 74/2016-07, informou por meio do memorando nº 64/2016/DA/IFCE, “que tem realizado o devido acompanhamento das atividades dos servidores, através das chefias imediatas. No entanto, também informou que a demora em serem realizados laudos periódicos, dificulta as ações, dado ao fato de que através dos laudos técnicos ficaria mais fácil a identificação de locais perigosos, insalubres e penosos, o que com uma maior celeridade facilitaria as ações a serem adotadas pela administração.”

Apesar da resposta do campus no que se refere ao acompanhamento das atividades dos servidores, através das chefias imediatas, os achados não confirmam a afirmação, pois não são publicizados os atos da direção do Campus de Iguatu desde agosto de 2015, contrariando o princípio basilar da administração pública – A Publicidade. Ademais, em visita *in loco*, foi confirmado por servidor do referido campus que inexistente controle de carga horária, indo de encontro à Orientação Normativa 06 de 2013, a saber:

Art. 9º Em relação aos adicionais de insalubridade e periculosidade consideram-se:

II - exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas como atribuição legal do seu cargo por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral e prescrita como principal atividade do servidor;

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual (...)

Quanto ao Campus Crato, o seu controle está comprometido, pois ao ser questionado acerca do controle permanente das atividades Insalubres e Perigosas, o Campus relatou, apenas, a formalização do pedido do adicional. Um aspecto de grande relevância esquecido pelo Campus quanto à concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade foi a tempestividade dos laudos, pois há laudos que datam mais de dez anos, tornando-se extemporâneos, contrapondo os normativos, bem como as boas práticas da administração pública. Por meio desse extenso lapso temporal é possível que ocorram alterações nas condições ambientais de trabalho ou na lotação do servidor, com reflexos no adicional pertinente. Também, podem ter ocorrido melhorias nas estruturas físicas existentes ou no ambiente de trabalho ou saneamento das falhas antes existentes que minimizem ou excluam os riscos assim como os reflexos nos adicionais em estudo. Ademais a legislação é clara em dizer que o laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente. Faz-se necessário salientar que após a emissão do referido laudo, já foi emitida outras normas regulamentando a

concessão dos adicionais de Insalubridade/Periculosidade, o que se tornou obrigatório o laudo ser feito, a fim de honrar a legislação vigente. O fato narrado demonstra a necessidade de renovação do referido laudo.

Cumprindo a Instrução Normativa Conjunta CGU/MP nº 001 de 10 de maio de 2016, é necessário o Campus Crato implementar, manter, monitorar e revisar os controles internos da gestão, tendo por base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos estabelecidos pelo poder público. Que os controles internos da gestão se constituam na primeira linha (ou camada) de defesa das organizações públicas para propiciar o alcance de seus objetivos.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA PROGEP/ CAMPUS DE IGUATU/ CAMPUS DE CRATO:

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA - PROGEP:

Em relação à recomendação 001, a PROGEP se manifestou da seguinte forma: “Quanto à situação exposta, a Pró-reitoria de Gestão de Pessoas informa que atualmente as avaliações dos ambientes do IFCE, para fins de emissão de laudo pericial acerca de insalubridade e periculosidade é realizada pelo Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho (SEST), ligado à Pró-reitoria de Administração e Planejamento (PROAP).

Assim, à medida que as solicitações vão acontecendo, o SEST realiza vistoria e emite os laudos necessários.

Antes da criação do SEST, a avaliação dos ambientes ficava na responsabilidade da Comissão Provisória de Avaliação Ambiental (CIPAA), com a finalidade de elaborar laudo pericial referente aos locais e ambientes de trabalho do Instituto Federal do Ceará, em condições de insalubridade e periculosidade, conforme previsto nas Leis nº 8.112 de 11 de 1990 e determinados pela Lei nº 8.270, de 19 de dezembro de 1991 e nos demais dispositivos pertinentes ao assunto.

Dessa forma, ressaltamos até a constituição do SEST, as concessões de insalubridade e periculosidade eram concedidas com base nos laudos emitidos pela CIPAA, cujos componentes tinham as habilidades e competências exigidas na Legislação para a emissão dos referidos laudos.

No entanto, considerando a constatação da falta de controle administrativo para o acompanhamento das concessões de adicional de periculosidade e insalubridade destacamos que embora as atividades da PROGEP sejam descentralizadas com os campi, ainda não temos esse controle efetivo.

Diante disso, destacamos que a partir das referidas constatações orientaremos as Coordenações de Gestão de Pessoas dos *campi* que realizem um acompanhamento das atividades desenvolvidas pelos servidores em locais considerados penosos, insalubres ou perigosos e que nos informem mensalmente por meio de relatório, a fim de que possamos minimizar a situações constatadas pela auditoria.”

Quanto à recomendação 002, que trata da reavaliação dos laudos, a PROGEP afirmou que: “ à medida que as solicitações vão acontecendo, o SEST realiza vistoria e emite os laudos necessários”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA – PROGEP

A AUDIN acolhe a manifestação da PROGEP, mas mantém a constatação e irá acompanhar a continuidade no atendimento da recomendação 001 nas próximas ações de auditoria.

A AUDIN mantém a recomendação 002, devido à necessidade de reavaliação de todos os ambientes já periciados e não apenas quando surgirem novas situações ensejadoras de adicionais.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA CAMPUS DE CRATO

Quanto à recomendação 001, o campus Crato se manifestou da seguinte forma: “Com relação ao melhoramento da administração por meio do fortalecimento do controle prévio, informamos que no campus de Crato, existem laudos Técnico de Insalubridade, Periculosidade e Raio X, realizados pelas seguintes instituições: Ministério do Trabalho e Emprego/ 2006; INSS – Gerência Executiva em Juazeiro do Norte – CE/2008; Laudos da Universidade Regional do Cariri – URCA/2009; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia- IFCE/2012; IFCE – Setor de Segurança do Trabalho/2016. Com relação ao tempo de permanência e controle das atividades do servidor em locais que constam os adicionais constam relatórios assinados pelo chefe imediato em processos que concedem estes adicionais de 2012 até os dias atuais ”.

Já no que diz respeito à recomendação 002, o Campus apresentou a seguinte manifestação:

“Tendo em vista que o campus de Crato é uma unidade com mais de 50 (cinquenta) anos de existência, oriundo de Escola Agrotécnica Federal de Crato, informamos, que se faz necessário uma avaliação de todos os setores existentes no *campus*, para atualização de todos os laudos, uma vez que o Instituto dispõe de uma equipe de profissionais de Segurança do Trabalho”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA – CAMPUS CRATO

Após a análise da manifestação da unidade auditada em relação à recomendação 001, a AUDIN mantém a constatação, pois o controle apresentado pelo Campus foi pontual, levando em consideração apenas a feitura do laudo, enquanto devem ser levadas em consideração todas as etapas do controle, desde planejamento até a avaliação. Quanto ao controle permanente, ele não se resume apenas na assinatura de relatórios, é necessário desenvolver instrumentais sólidos de controle de fácil aferição, a fim de atender aos diplomas legais.

Quanto à recomendação 002, a AUDIN acolhe a manifestação do Campus auditado e acompanhará a avaliação dos laudos de concessão de Insalubridade/Periculosidade e manterá essa recomendação.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA CAMPUS DE IGUATU

Quanto à recomendação nº 001 o Campus foi omissivo. Em relação à recomendação nº 002 o Campus se manifestou com os seguintes termos:

“O laudo ambiental do campus Iguatu é de novembro de 2014 realizado por comissão formada pelos servidores do IFCE. Em dezembro de 2015, recebemos a visita dos engenheiros do trabalho, para uma nova avaliação dos ambientes, porém fomos instruídos que os servidores deveriam requerer o adicional e que a análise seria feita individualmente”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA – CAMPUS IGUATU

A AUDIN acolhe a manifestação do Campus de Iguatu, porém mantém a constatação e irá acompanhar a continuidade no atendimento das recomendações nº 001 e 002.

RECOMENDAÇÃO 001 - PROGEP/ CAMPUS DE IGUATU/ CAMPUS DE CRATO:

Recomenda-se o melhoramento da administração, por meio do fortalecimento dos controles prévios e concomitantes, quanto à concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a fim de atender as recomendações dos órgãos de controle interno e externo.

RECOMENDAÇÃO 002- PROGEP/ CAMPUS DE IGUATU/ CAMPUS DE CRATO:

Recomenda-se a reavaliação dos laudos, como forma de dar segurança às informações ali prestadas em meio ao dinamismo da Administração Pública. A reavaliação está em sintonia com as boas práticas da Administração, assim como obedece aos diplomas legais, por exemplo, ao controle permanente das atividades insalubres e perigosas exigido no artigo 69 da Lei 8.112/90.

1.1.2. ASSUNTO: FORMALIZAÇÃO PROCESSUAL

1.1.2.1 CONSTATAÇÃO: Improriedades na Formalização Processual

Foi constatado que os processos não são formalizados conforme estabelece a Portaria Interministerial MJ/MP nº 1.677, de 07 de outubro de 2015, a qual define os procedimentos gerais para o desenvolvimento das atividades de protocolo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal e, também, a Portaria Nº 1.042, de 17 de agosto de 2012, que é o manual de gestão de documentos do Ministério da Educação.

Segue a tabela abaixo com os processos que não estão em conformidade com a legislação supracitada:

PROCESSOS- PROGEP	PROCESSOS- CRATO
23483.030583.2015-16	23265.029380.2015-43
23.255.031990.2015-26	23000.064131.2006-14
23.255.018531.2012-12	-

23255.031988.2015-57	-
23255.00308.2011-41	-
23.255.030878.2015-78	-
23255.000003.2012-07	-
23.255.003089.2011-31	-

Ressalta-se que o Campus Iguatu não possui processos administrativos formalizados para concessão dos adicionais de Insalubridade e Periculosidade, constando apenas o laudo técnico e a portaria de concessão. Vejamos a Portaria Interministerial MJ/MP nº 1.677, de 07 de outubro de 2015:

Para este procedimento, observar que:

- a) a capa do processo não será numerada;
- b) a primeira folha do processo não receberá o carimbo específico para numeração de folhas, devendo ser aposto o carimbo(...);
- c) apor na segunda folha do processo o carimbo (...), específico para a numeração de folhas na unidade protocolizadora, devendo ser registrado no campo fl. o número 2;
- d) o verso da folha não será numerado. Quando for necessária a sua citação, terá como referência a letra "v", da palavra verso, seguida da indicação do número da folha;
- e) no caso do servidor que estiver numerando a folha cometer erro de numeração, será utilizado um "X" para inutilizar a numeração incorreta e será aposto o carimbo específico, sem prejuízo.

Corroborando a ideia, a Portaria Nº 1.042, de 17 de agosto de 2012, manifestou-se desta forma:

- 9.1.A autuação, também chamada formação de processo, obedecerá a seguinte rotina:
- a) Prender a capa, juntamente com toda a documentação, com colchetes, obedecendo à ordem cronológica do mais antigo para o mais recente, isto é, os mais antigos serão os primeiros do conjunto;
 - b) Inserir, após a capa do processo, a etiqueta com o respectivo número de protocolo;
 - c) Numerar as folhas, apondo o respectivo carimbo (órgão, número da folha e rubrica do servidor que estiver numerando o processo);
 - d) Ler o documento, a fim de extrair o assunto, de forma sucinta, clara e objetiva;
 - e) Identificar, na capa, a unidade para a qual o processo será encaminhado;
 - f) Registrar, em sistema próprio, identificando as principais características do documento, a fim de permitir sua recuperação. Ex.: espécie, número, data, procedência, interessado, assunto, registrar o número do objeto da Empresa de Correios e outras informações julgadas importantes, respeitando as peculiaridades de cada órgão ou entidade;
 - g) Conferir o registro e a numeração das folhas;

O Tribunal de Contas da União -TCU, por meio do acórdão 2223/2015, corroborou, senão vejamos:

dar ciência à (...), nos termos da Portaria SEGECEX 13/2011, sobre as seguintes impropriedades:

- a) a ausência de numeração e rubrica nas páginas que compõem o processo referente ao Contrato (...) e seus aditivos e os processos de pagamentos das ações publicitárias decorrentes de sua execução, contrariou o disposto no art. 22, § 4º, da Lei 9784/1999;

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA- PROGEP/ CAMPUS DE IGUATU/ CAMPUS DE CRATO:

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA – PROGEP

A PROGEP se manifestou nos seguintes termos: “Quanto à formalização dos processos, informamos que estamos providenciando a regularização de modo que todos os processos sejam instruídos adequadamente”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN acolhe a manifestação da PROGEP, no entanto mantém a constatação e irá acompanhar a continuidade no atendimento das recomendações nº 003.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA CAMPUS DE IGUATU

Por meio do Memorando nº 94/DG/IFCE/ IGUATU, a AUDIN obteve a seguinte resposta: "Informamos que o *campus* Iguatu realmente não formalizava processo, a concessão do adicional de insalubridade/periculosidade dava-se com o laudo, portaria de lotação do servidor e a portaria de concessão. Após a visita dos engenheiros do trabalho em dezembro de 2015, os novos requerimentos de concessão dos referidos adicionais já estão sendo formalizados adequadamente”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN acata a manifestação, no entanto irá acompanhar a implementação das recomendações nº 003 e 004 por meio de monitoramento.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA CAMPUS CRATO

O *campus* Crato se manifestou da seguinte forma: “Com relação a formalização de processos para concessão dos adicionais de Insalubridade, periculosidade e Raio X, todos foram abertos com capa padronizadas pelo Protocolo do *campus* constando o requerimento do servidor, o laudo constatando que o ambiente é insalubre, perigoso e Raios X, portaria de lotação do servidor e relatório das atividades e permanência do servidor no ambiente, paginados, numerados e rubricados”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A Audin mantém a constatação, uma vez que os processos auditados apresentam desconformidades quanto a instrução processual. A implementação da recomendação será

monitorada em processos de concessões de adicionais de periculosidade e insalubridade futuros.

RECOMENDAÇÃO 003 – PROGEP/ CAMPUS IGUATU/ CAMPUSCRATO:

Prender o(s) documento(s) avulso(s) na capa do processo, padronizada, com grampo trilho plástico para duzentas folhas, na margem esquerda, com distância de 3 cm, obedecendo a ordem cronológica do documento mais antigo para o mais recente, apor, na capa do processo, etiqueta, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, contendo as seguintes informações: nome do ministério ou órgão equivalente; nome do órgão ou entidade, quando couber; nome da unidade protocolizadora, número do processo (NUP), data de autuação, nome do interessado e código de classificação e o respectivo descritor ou o assunto a que se refere o documento.

Apor, no canto superior direito, na frente da primeira folha do processo, etiqueta ou carimbo em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada, numerar as folhas, apondo o carimbo específico para numeração de folhas, apor, no canto superior direito, na frente da última folha autuada pela unidade protocolizadora, o carimbo ou etiqueta, em tamanho a ser definido pelo órgão ou entidade, sem prejuízo da informação registrada.

1.1.2.2 CONSTATAÇÃO: Ausência da Formalização Processual

Por meio da execução da ação de auditoria de nº 07/2016, que trata da concessão de adicional de Insalubridade/Periculosidade, o Campus de Iguatu foi questionado pela concessão do referido adicional aos seus servidores. O Departamento de Recursos Humanos informou a lista dos beneficiados, mas afirmou que inexistente formalização de processo. O fato constatado dificulta o controle e o acompanhamento fidedigno das ocorrências e alterações relativas à condução da referida concessão. O achado contraria a Lei 9.784/99 em seu artigo 22:

Art. 22. (...)

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA – CAMPUS DE IGUATU:

O campus Iguatu respondeu da seguinte forma: “Informamos que o *campus* Iguatu realmente não formalizava processo, a concessão do adicional de insalubridade/periculosidade dava-se com o laudo, portaria de lotação do servidor e a portaria de concessão. Após a visita dos engenheiros do trabalho em dezembro de 2015, os novos requerimentos de concessão dos referidos adicionais já estão sendo formalizados adequadamente”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN acata a manifestação, no entanto irá acompanhar a implementação da recomendação por meio do monitoramento dos processos de concessões de adicionais de periculosidade e insalubridade futuros.

RECOMENDAÇÃO 004 – CAMPUS DE IGUATU:

Recomenda-se que os requerimentos de adicionais de periculosidade e insalubridade feitos à administração sejam formalizados em processo de forma que seja paginado, numerado e rubricado, a fim de cumprir o que está positivado na Lei 9.784/99.

1.1.3. ASSUNTO: INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO

1.1.3.1 CONSTATAÇÃO: Ausência de Medidas Corretivas no Laudo Técnico

Da análise dos processos abaixo que trata da concessão do adicional de insalubridade/periculosidade, constatou-se que nos laudos de concessão de tais adicionais não há medidas corretivas com objetivo de eliminar ou neutralizar os riscos ou proteger contra seus efeitos, contrariando o Ofício-Circular nº 25 /COGSS/ DERT/ SRH/ MP:

PROCESSO	CAMPUS	SIAPE	ADICIONAL
23483.030583.2015-16	Aracati	2229625	INSALUBRIDADE
23255.031988.2015-57	Fortaleza	1110765	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	0269881	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1082366	PERICULOSIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1190815	PERICULOSIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	0269701	PERICULOSIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	2636743	PERICULOSIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1001593	PERICULOSIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1165584	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1101117	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1674774	INSALUBRIDADE
23255.030878.2015-78	Limoeiro do Norte	1677406	INSALUBRIDADE
23255.000003/2012-07	Maracanaú	1575034	INSALUBRIDADE
23255.000003/2012-07	Maracanaú	1842966	INSALUBRIDADE
23255.003088.2011-96	Quixadá	1749605	INSALUBRIDADE

9. Propostas técnicas para correção

Este item pode ser colocado após cada problema identificado ou em anexo à parte.

Igualmente vai de encontro a Orientação Normativa 06/2013. Senão vejamos:

§ 2º O laudo técnico deverá:

2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;
- e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

O achado se opõe, também, ao Decreto 97.458 de 11 de janeiro de 1989:

Art. 2º O laudo pericial identificará

V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA - PROGEP:

A PROGEP se manifestou com os seguintes termos: “Sobre esses aspectos, reiteramos que o Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho (SEST) está promovendo, a partir das demandas solicitadas, visita aos campi do IFCE para fins de analisar os ambientes considerados perigosos e insalubres e a partir disso emitir Laudo Pericial para fins de concessão de adicionais.

Quanto às medidas corretivas, orientaremos ao SEST que incluam nos laudos essas medidas de modo que possamos atender o disposto no Ofício-Circular nº 25 /COGSS/ DERT/ SRH/ MP”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN acata a manifestação, no entanto irá acompanhar a implementação das recomendações por meio de monitoramento.

RECOMENDAÇÃO 005 - PROGEP:

Recomenda-se refazer os laudos técnicos que referendaram o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos seguintes servidores: 2229625, 1110765, 0269881, 1082366, 1190815, 0269701, 2636743, 1001593, 1165584, 1101117, 1674774, 1677406, 1575034, 1842966 e 1749605, apresentando as medidas corretivas, conforme exigências legais explicitadas acima.

1.1.3.2 CONSTATAÇÃO: Laudo Técnico não apresenta Limite de Tolerância/ Tempo de Exposição aos Agentes Agressivos.

Da análise dos processos arrolados abaixo, constatou-se que os laudos de concessão de adicional de insalubridade/periculosidade não apresentaram o limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo, igualmente não apresentam a verificação do tempo de exposição dos servidores aos agentes agressivos. Limite de tolerância, conforme Norma Regulamentadora nº 15, é a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

O achado se opõe ao que está positivado na Orientação Normativa nº 6 de 18 de março de 2013, senão vejamos:

PROCESSO	CAMPUS	SIAPE	ADICIONAL
23483.030583.2015-16	Aracati	2229625	INSALUBRIDADE
23255.031990.2015-26	Caucaia	1957533	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	0269881	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1165772	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1101117	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1674774	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1110765	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	269626	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1165584	INSALUBRIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1082366	PERICULOSIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1190815	PERICULOSIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	2636743	PERICULOSIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	0269701	PERICULOSIDADE
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1001593	PERICULOSIDADE
23255.030878.2015-78	Limoeiro do Norte	1677406	INSALUBRIDADE
23255.003087.2011-41	Juazeiro do Norte	16748468	INSALUBRIDADE
23255.003088.2011-96	Quixadá	1749605	INSALUBRIDADE
23255.003089/2011-31	Sobral	1669719	INSALUBRIDADE

Art.10 (...)

§ 2º O laudo técnico deverá:

IV - identificar

1. **limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo;**e

2. **verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;**

d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.(grifo nosso)

A situação encontrada é conflitante, também, com o Decreto 97.458 de 11 de janeiro de 1989:

Art. 2º O laudo pericial identificará,

I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado

II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

III - o grau de agressividade ao homem, especificando:

a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA - PROGEP:

A PROGEP se manifestou do seguinte modo: “Para o assunto em pauta, destacamos que orientaremos ao Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho (SEST) que os laudos emitidos apresentem todas as exigências apontadas”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN acata a manifestação, no entanto irá acompanhar a implementação da recomendação por meio de monitoramento.

RECOMENDAÇÃO 006 - PROGEP:

Recomenda-se fazer o laudo técnico que referendaram o recebimento dos adicionais de insalubridade e periculosidade dos seguintes servidores: 2229625, 1957533, 269881, 1101117, 1165772, 1674774, 1110765, 269626, 1165584, 1082366, 1190815, 2636743, 0269701, 1001593, 1677406, 16748468, 1749605 e 1669719e que, ao refazê-lo, registre o limite de tolerância, o tempo de exposição dos agentes nocivos, conforme art. 10 § 2º, 1 e 2 da Orientação Normativa nº 06 de 18 de março de 2013, assim como o artigo 2º do Decreto 97.458/89.

1.1.3.3 CONSTATAÇÃO: Laudo não apresenta elementos característicos do Adicional de Periculosidade.

Da análise do processo 23255.018531.2012-12, que concedeu o adicional de periculosidade ao servidor de SIAPE 1082366, observou-se que o laudo técnico apresentou o quantitativo da tensão da eletricidade, mas não apresentou a potência, ponto essencial para caracterização do recebimento de tal adicional, contrariando o Ofício - Circular nº25/COGSS/DERT/SRH/MP, senão vejamos:

6. Adicional de Periculosidade

Não se deve confundir atividades perigosas com atividades periculosas. As atividades perigosas são aquelas que expõem o servidor (independente do tempo de exposição) à: explosivos (anexo 01 da NR16); inflamável-líquidos com ponto de fulgor igual ou superior a 70°C e inferior a 93.3°C (anexo 02 do NR16); **eletricidade de alta tensão, acima de 380Kva.**

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA - PROGEP:

A PROGEP se manifestou com os seguintes termos: “Para fins de sanar a constatação do item 1.1.3.3, solicitaremos ao Setor de Engenharia de Segurança do Trabalho (SEST) que analisem o laudo técnico apresentado no processo nº 23255.018531.2012-12 e caso constatado a falta de algum item exigido pela legislação, será promovido um novo laudo e revisto a concessão dos referidos adicionais”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN acolhe a manifestação da PROGEP, no entanto mantém a constatação e irá acompanhar o atendimento da recomendação nº 007.

RECOMENDAÇÃO 007- PROGEP:

Recomenda-se a feitura de novo laudo técnico do processo 23255.018531.2012-12, contemplando os pontos que caracterizam o adicional de Periculosidade, conforme modelo presente no Ofício- Circular nº25/COGSS/DEPT/SRH/MP. E que após a feitura seja feito o envio a esta unidade de Auditoria Interna.

1.1.3.4 CONSTATAÇÃO: Ausência da informação do Ambiente Insalubre na Portaria de Concessão do Adicional.

Da análise do processo 23255.018531.2012-12, de concessão do adicional de Insalubridade/Periculosidade, observou-se que houve a concessão para pagamento do adicional de Insalubridade do servidor de SIAPE 1188216, por meio de Portaria de localização, contudo o ambiente periciado não está presente em tal portaria de concessão, condição *sine qua non* para o gozo da Insalubridade. O achado vai de encontro à Orientação Normativa nº 02/2010, senão vejamos:

Art. 9º A execução dos pagamentos das vantagens pecuniárias presentes nesta Orientação Normativa(...)

Parágrafo único: para fins de pagamento do adicional, será observado a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

A Orientação Normativa nº 6, de 18 de março de 2013, também se manifestou a respeito do assunto:

Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA- PROGEP:

Em relação às recomendações 008 e 009, as quais tratam da portaria de concessão dos adicionais, a PROGEP se manifestou da seguinte forma: “A pró-reitoria de Gestão de Pessoas, analisará a situação apresentada e fará as devidas regularizações de modo a sanar a constatação do item 1.1.3.4”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN acolhe a manifestação da PROGEP e acompanhará as regularizações na Portaria de concessão do adicional.

RECOMENDAÇÃO 008- PROGEP: Recomenda-se a feitura de uma portaria que contemple o ambiente ensejador do adicional de Insalubridade do servidor de siape 1188216, por meio do processo de concessão de número 23255.018531.2012-12.

RECOMENDAÇÃO 009- PROGEP: Recomenda-se que ao emitir a portaria de concessão dos adicionais de insalubridade e periculosidade mencione de maneira precisa o nome do servidor com o seu siape, local considerado insalubre/perigoso e a data de início do desenvolvimento da atividade insalubre/periculosa.

1.1.3.5 CONSTATAÇÃO: Descumprimento do Ofício Circular nº 25/COGSS/DERT/SRH/MP

Da análise do processo 23255.018531.2012-12, que trata dos adicionais de Insalubridade/Periculosidade, checkou-se que os servidores de Siape 1674560 e 1165584, peritos que assinaram o laudo de concessão de Insalubridade/Periculosidade, receberam tais adicionais, em grau máximo e médio respectivamente, por meio do mesmo instrumento, isto é, laudo técnico que foi assinado por eles. O achado contraria o Ofício-Circular nº 25/COGSS/DERT/SRH/MP:

As avaliações ambientais realizadas por médicos do trabalho, engenheiros de segurança do próprio órgão / entidade, **não poderão atingir o seu próprio ambiente de trabalho, isto é, ele não pode ser um possível favorecido pela sua própria avaliação.** Assim o seu ambiente de trabalho deverá ser avaliado por outro profissional. (grifo nosso)

Em locais em que não haja nenhuma das autoridades competentes mencionadas, é permitido ao órgão / entidade contratar serviço de avaliação ambiental conforme a Lei nº 8.666/93, devendo o mesmo, após elaborado, ser encaminhado a COGSS para averbação/reconhecimento administrativo.

Corroborando a ideia, a Lei 9.784 de 1999 se manifestou com a seguinte redação:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstenendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA- PROGEP:

Quanto à recomendação nº 010, a PROGEP se manifestou nos seguintes termos: “De acordo com o exposto anteriormente, não havia no âmbito do IFCE um setor responsável apenas pelas avaliações dos ambientes e emissão de laudos técnicos relacionados à insalubridade e periculosidade.

Essa análise era realizada pela Comissão Provisória de Avaliação Ambiental (CIPAA) que tinha como objetivo avaliar os ambientes e emitir laudo pericial referente aos locais e ambientes de trabalho do Instituto Federal do Ceará, em condições de insalubridade e periculosidade, conforme previsto nas Leis nº 8.112 de 11 de 1990 e determinados pela Lei nº 8.270, de 19 de dezembro de 1991 e nos demais dispositivos pertinentes ao assunto.

Entretanto, a situação apresentada já está sanada em virtude de termos um setor específico para esse fim”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN mantém a constatação até que laudos sejam refeitos e que os peritos não sejam parte no processo.

RECOMENDAÇÃO 010- PROGEP:

Recomenda-se que seja feito o laudo técnico do processo 23255.018531.2012-12, em que os peritos, que são servidores de matrícula 1674560 e 1165584, foram partes no processo, como forma de assegurar a lisura.

1.1.3.6 CONSTATAÇÃO: Descumprimento da Orientação Normativa nº 04 de 13 de julho de 2005.

Da análise do processo 23000.064131/2006-14, checkou-se que o laudo ambiental de concessão do adicional de insalubridade está em desconformidade com a Orientação Normativa nº 04 de 13 de julho de 2005, (normativo vigente na época), pois o documento está assinado por um auditor fiscal do trabalho, mas a norma diz serem necessários pelo menos dois profissionais dentre engenheiro de segurança, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho ou fiscal da vigilância, sendo que a assinatura do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança é obrigatória. O achado contaria o artigo 11 da Orientação Normativa nº 04 de 13 de julho de 2005, senão vejamos:

Art. 11º. (...)

Parágrafo Único **O laudo ambiental deverá ser assinado por no mínimo dois profissionais**, dentre engenheiro de segurança, médico do trabalho, técnico de segurança do trabalho, enfermeira do trabalho, inspetor ou fiscal da vigilância sanitária, sendo que a assinatura do médico do trabalho ou do engenheiro de segurança é obrigatória. (grifo nosso)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA – CAMPUS CRATO:

O *campus* Crato se manifestou com os seguintes termos: “No processo do servidor de Matrícula SIAPE 1212644, o laudo existente é de 2006, afirmamos que será incluso no processo o laudo

de 2012 – Técnico em Olericultura da Universidade Regional do Cariri, até que o *campus* seja reavaliado pelos profissionais de segurança do trabalho do Instituto. Mesmo assim, afirmamos que os setores produtivos desta unidade educativa permanecem os mesmos, apenas aumentaram em produção, mas as características que denotam a insalubridade permanecem. Informamos também que este servidor é ocupante da função de Coordenadoria de Produção de Agricultura”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A audin mantém a constatação até que a recomendação seja implementada.

RECOMENDAÇÃO 0011 – CAMPUS CRATO:

Recomenda-se realizar novas análises nos ambientes insalubres e perigosos do Campus Crato e refazer o laudo técnico do servidor de SIAPE 1212644, constando a assinatura dos profissionais habilitados a fim de cumprir as exigências dos normativos vigentes.

1.1.3.7 CONSTATAÇÃO: Laudo em Desconformidade com a Legislação.

Da análise do processo 23000064131/2006-14, que concedeu Insalubridade ao servidor de SIAPE 1212644, constatou-se que o seu laudo ambiental está em desconformidade com a legislação, uma vez que o mesmo está extemporâneo, pois o laudo deverá ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente, salientamos que após a edição deste laudo a legislação já foi alterada, razão que o faz perder a valia, tornando-o incapaz de legitimar o recebimento do adicional de insalubridade. Vejamos o que diz a Orientação Normativa nº 06 de 18 de março de 2013 do MPOG:

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, dar-se-ão por meio de laudo técnico (...)

§ 3º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho **ou da legislação vigente.** (grifo nosso)

Além do mais, inexistem no presente laudo pontos essenciais elencados pela norma vigente, por exemplo, a identificação precisa do local avaliado, os aspectos sanitários, a descrição física do ambiente de trabalho, análise ambiental, os riscos físicos, os riscos químicos, os riscos biológicos, a taxa de iluminação, a ventilação, o mobiliário entre outros. Situação semelhante acontece com o processo 23265.029380.2015-43, que concedeu adicional de insalubridade ao servidor de SIAPE 1133731.

O Ofício – Circular nº25/COGSS/DERT/SRH/MP de 14 de dezembro de 2005, solicita que a feitura dos laudos a partir da data de publicação de tal ofício seja elaborado à luz do anexo disponibilizado por essa norma, senão vejamos:

4 - Modelo de Laudo

Considerando o lançamento do SISOSP, e a diversidade de laudos que temos recebido, solicitamos que os laudos elaborados após este ofício circular, **obedeçam ao modelo**

anexo. O presente modelo foi validado em inspeção nas instalações do MECIR no Banco Central. (grifo nosso)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA – CAMPUS CRATO:

O *campus* Crato se manifestou da seguinte forma: “Com relação a este requisito, o campus recebeu este ano/2016 a equipe de profissionais de Segurança do Trabalho do Instituto, que atendeu principalmente os processos pendentes na PROGEP e algumas solicitações novas de servidores. Será encaminhado Memorando à PROGEP solicitando que o trabalho seja realizado por todo o campo, inclusive atualizando todos os laudos existentes”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A auditoria acata a manifestação, mas mantém a recomendação até que as medidas necessárias sejam implementada pelo Campus.

RECOMENDAÇÃO 0012 – CAMPUS CRATO:

Recomenda-se realizar novas análises nos ambientes insalubres e perigosos do Campus Crato e refazer o laudo técnico do servidor de Siape 1212644, sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente, conforme a Orientação Normativa nº 06 de 18 de março de 2013 do MPOG e o anexo do Ofício – Circular nº25/COGSS/DERT/SRH/MP.

1.1.4 ASSUNTO: IMPROPRIEDADES NO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE

1.1.4.1 CONSTATAÇÃO: Pagamento de Adicional Sem Publicação em Boletim de Serviço.

Da análise dos processos abaixo, observou-se que houve o pagamento do adicional de Insalubridade/Periculosidade, apesar de não haver divulgação da concessão de tais adicionais no boletim de serviço, contrariando os diplomas legais, precisamente, a Orientação Normativa nº 2, de 19 de fevereiro de 2010. Senão vejamos:

Processo	Interessado	Servidor/SIAPE	Adicional
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1188216	Insalubridade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	2636743	Periculosidade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1190815	Periculosidade
23255.018531.2012-12	Fortaleza	1342699	Periculosidade

Art. 9º A execução dos pagamentos das vantagens pecuniárias presentes nesta Orientação Normativa será feita pela unidade de recursos humanos do órgão, com base no laudo técnico expedido por autoridade competente.

Parágrafo único: para fins de pagamento do adicional, será observado a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já

periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, **que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.**(grifo nosso)

Igualmente incorreu na mesma impropriedade o Campus Crato. A concessão ocorreu, contudo inexistiu publicação no boletim de pessoal ou de serviço, indo de encontro a Orientação Normativa 04 de 13 de junho de 2005, conforme artigo 9º:

Processo	Interessado	Servidor/SIAPE	Adicional
23000.064131/2006-14	Crato	1212644	Insalubridade
23265.029380/2015-43	Crato	1133731	Insalubridade

Art. 9º Os adicionais de que trata esta Orientação Normativa deverão ser concedidos à vista de portaria de localização do servidor no ambiente periciado ou portaria de designação para executar atividade já objeto de perícia.

Parágrafo único. Às portarias de localização ou de designação, bem assim de concessão, redução ou cancelamento serão publicadas em **boletim de pessoal ou de serviço**, para fins de pagamento do adicional concedido. (grifo nosso)

Houve inobservância da norma também no Campus Iguatu, o Campus efetuou o pagamento do adicional aos servidores sem fazer a publicação no boletim de pessoal ou de serviço, indo de encontro a Orientação Normativa 06 de 18 de março de 2016, conforme artigo 13:

Processo	Interessado	Servidor/SIAPE	Adicional
Sem Processo	Iguatu	0047343	Insalubridade
Sem Processo	Iguatu	0053753	Insalubridade
Sem Processo	Iguatu	0047377	Insalubridade
Sem Processo	Iguatu	0054077	Insalubridade
Sem Processo	Iguatu	1118664	Insalubridade
Sem Processo	Iguatu	0047360	Insalubridade

Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único: Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser **publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.** (grifo Nosso)

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA – PROGEP

Para a constatação, a PROGEP se manifestou nos seguintes termos: “ Em relação a situação apontada, informamos que as portarias de concessão de Adicionais é publicada no Boletim de

Serviço do IFCE. Nas referidas portarias constam o nome do servidor, o cargo que ocupa, número do SIAPE, lotação e o grau do percentual concedido”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN mantém a constatação, uma vez que em consulta ao boletim de serviços do ifce não foi detectada a publicação da portaria pertinente aos Siape: 1188216, 2636743, 1190815, 1342699(PROGEP); 1133731(CRATO); assim como 0047343, 0053753, 0047377, 0054077, 1118664 e 0047360(IGUATU).

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA - CRATO

Para a constatação, a AUDIN obteve a seguinte manifestação do *campus* Crato: “As portarias de concessão de Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Raio X, nas datas que foram emitidas, sempre foram publicadas no Boletim de Serviço da Escola Agrotécnica Federal do Crato, após a transformação em Instituto Federal do Ceará, são publicadas no Boletim de Serviço do Instituto”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A audin acata a manifestação no que diz respeito a recomendação 014, quando se trata do Siape 1212644, entretanto mantemos a constatação quanto ao Siape 1133731, tendo em vista que não está publicada a portaria do servidor supra citado por meio do Siape.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA - IGUATU

Para a constatação, o Campus se manifestou da seguinte forma: “É de competência do gabinete da direção-geral a publicação do Boletim de Serviço, que por carência de pessoal atrasou algumas publicações. O gabinete informou-nos que está providenciando a atualização, já estando disponibilizado até dezembro de 2015”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN mantém a constatação até que o campus providencie a publicação dos referidos documentos.

RECOMENDAÇÃO 013 - PROGEP/CRATO/IGUATU:

Recomenda-se que a execução do pagamento seja uma etapa posterior à publicação **em boletim de pessoal ou de serviço** da portaria de localização, concessão dos ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos.

RECOMENDAÇÃO 014 - PROGEP/CRATO/IGUATU:

Recomenda-se que sejam realizadas as publicações de todas as portarias de concessão de adicional de Insalubridade/Periculosidade referente ao Siape 1188216, 2636743, 1190815, 1342699(PROGEP); 1133731(CRATO); assim como 0047343, 0053753, 0047377, 0054077, 1118664 e 0047360(IGUATU).

1.1.4.2 CONSTATAÇÃO: Pagamento de Adicional de Insalubridade durante licença para Capacitação/Afastamento do País com ônus para a Instituição.

A partir das técnicas de auditoria foi identificado o pagamento de adicional de insalubridade, no mês de julho de 2015, ao servidor de matrícula Siape nº 1842966, período que estava afastado, conforme Portaria nº 465/PROGEP de 30 de junho de 2015. O referido servidor esteve afastado das atividades funcionais a fim de cursar um Doutorado em Engenharia Elétrica, tal afastamento não é considerado como de efetivo exercício, pois não está insculpido nos termos do art. 4º do Decreto Lei 1873/81, senão vejamos:

Art. 4º - A gratificação de que trata este Decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em efetivo exercício em cidades do interior do País.

Parágrafo único - Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste Decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este Decreto-lei.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA - PROGEP:

A AUDIN obteve a seguinte manifestação da PROGEP: “Considerando a constatação do item 1.1.4.2, verificaremos a situação e caso seja comprovada, providenciaremos a devida regularização”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A audin mantém a constatação até que a quantia seja ressarcida aos cofres públicos pelo servidor.

RECOMENDAÇÃO 015 - PROGEP:

Recomenda que o servidor de SIAPE nº 1842966 seja notificado, a fim de devolver ao erário os valores recebidos indevidamente a título de insalubridade, conforme artigo 46 da Lei 8.112/90.

1.1.4.3 CONSTATAÇÃO: Servidor recebendo adicional de insalubridade indevidamente.

Da análise do processo 23255.031990.2015-26, observou-se que os servidores lotados na assistência estudantil do Campus Caucaia, de SIAPE 1957533, 1957516 e 1735767 estavam recebendo adicional de insalubridade em grau médio, entretanto o laudo que legitimava tal benefício perdeu sua validade em 30 de novembro de 2015, conforme memorando nº 01/2015-Setor de Assistência Estudantil, período em que os servidores passaram a trabalhar em lugares salubres, contudo mesmo sem condições ensejadoras de tais adicionais os referidos servidores

receberam indevidamente de dezembro de 2015 a abril de 2016, insalubridade. O adicional em tela tem a função de compensar os riscos de vida do servidor, enquanto esses riscos efetivamente existirem. Deixando o servidor de exercer atividade em local ou com material de risco para a saúde, perde a condição de destinatário dessa parcela. O Tribunal de Contas da União – TCU, já se manifestou sobre o assunto por meio do acórdão 202/2007 da 2ª câmara:

9.7.10. suspenda imediatamente todos pagamentos do adicional de insalubridade, eventualmente deferido a servidor que não esteja lotado em repartição arrolada como insalubre, conforme laudo do Serviço de Segurança e Saúde Ocupacional(...);

9.7.11. promova a atualização dos dados funcionais presentes no SIAPE, de forma a impedir que servidores percebam adicional insalubridade sem que estejam lotados em setor/repartição que não defere o direito a tal benefício (art. 68 da Lei nº 8.112/90);

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA- PROGEP:

Quanto à recomendação de nº 017, a PROGEP se manifestou da seguinte forma: “O Setor de Segurança do Trabalho do IFCE já está providenciando as devidas análises aos ambientes para fins de emissão de novos laudos ambientais”.

No que diz respeito à recomendação de nº 018, a PROGEP se manifestou com os seguintes termos: “Quanto aos servidores apontados, verificaremos essa situação e caso não estejam mais em locais perigosos ou insalubres providenciaremos as devidas regularizações”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN acolhe a manifestação da PROGEP, no entanto mantém a constatação e irá acompanhar o atendimento das recomendações nº 016 e 017.

RECOMENDAÇÃO 016 - PROGEP:

Recomenda-se realizar novas perícias nos ambientes do Campus de Caucaia a fim de reavaliar áreas anteriormente apontadas como insalubres ou perigosas, com observância dos requisitos e critérios definidos na legislação pertinente.

RECOMENDAÇÃO 017 - PROGEP:

Adotar providências para quantificar os valores dos adicionais de insalubridade indevidamente pagos aos servidores com base nos laudos técnicos irregulares e obter os respectivos ressarcimentos dos servidores de SIAPE 1957533, 1957516 e 1735767.

1.1.4.4 CONSTATAÇÃO: Pagamento de Adicional de Insalubridade durante licença por motivo de doença em pessoas da família.

Analisando a concessão de adicional de insalubridade do servidor de SIAPE 0053753, checkou-se que ele percebeu tal adicional no período que estava de licença por motivo de doença em pessoa na família. O recebimento é defeso, uma vez que não há precisão legal, a situação em tela remete ao Art. 37 de nossa Carta Magna - o Princípio da Legalidade sob a ótica da

Administração Pública, estabelece que administrador público só poderá agir dentro daquilo que é previsto e autorizado por lei.

Portanto, a omissão de previsão na lei impossibilita o gozo do adicional para o servidor. Os casos arrolados nos termos do art. 4º do Decreto Lei 1873/81, são os seguintes:

Art. 4º - A gratificação de que trata este Decreto-lei será concedida aos servidores que se encontrarem em efetivo exercício em cidades do interior do País.

Parágrafo único - Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os efeitos deste Decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento;

III - luto;

IV - licenças para tratamento da própria saúde, a gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

V - prestação eventual de serviço por prazo inferior a 30 (trinta) dias, em localidade não abrangida por este Decreto-lei.

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA AUDITADA- CAMPUS IGUATU:

Por meio do Memorando nº 94/DG/IFCE/IGUATU, o Campus se manifestou nos seguintes termos: “servidor foi notificado quanto à devolução e o desconto será na folha de outubro/2016”.

ANÁLISE DA AUDITORIA INTERNA:

A AUDIN acata a manifestação do Campus Iguatu, no entanto vai monitorar o ressarcimento ao erário.

RECOMENDAÇÃO 018-CAMPUS IGUATU:

Recomenda que o servidor de SIAPE nº 0053753 seja notificado, para fazer a devolução dos valores recebidos indevidamente a título de insalubridade, segundo artigo 46 da Lei 8.112/90.

2. INFORMAÇÃO 001: SOBRE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL- EPI

Necessário se faz estar atento ao uso dos equipamentos de proteção individual, conforme Portaria n.º3.214, de 08 de junho de 1978 em sua Norma Regulamentadora - NR, considera-se Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho, entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual, todo aquele composto por vários dispositivos, que o fabricante tenha associado contra um ou mais riscos que possam ocorrer simultaneamente e que sejam suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. O anexo da NR 15 adverte que não é permitida exposição a níveis de ruído acima de 115 Db (A) para indivíduos que não estejam adequadamente protegidos.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT também traz consideração da relação entre Insalubridade/Periculosidade com os EPI's, senão vejamos:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

2. INFORMAÇÃO 002 - 1.1.3.5 CONSTATAÇÃO: Descumprimento do Ofício Circular nº 25/COGSS/DERT/SRH/MP (ACRÉSCIMO DE RECOMENDAÇÃO)

RECOMENDAÇÃO 019- PROGEP, CAMPUS IGUATU, CAMPUS CRATO:

Recomenda-se que os peritos que assinam os laudos não sejam parte ou interessado como forma de assegurar a lisura do processo.

2. INFORMAÇÃO 003 - OBSERVAÇÃO

A recomendação 008 foi modificada.

V) CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados, concluímos que é necessário que as recomendações sejam observadas e que haja a implantação de um processo contínuo de aprimoramento com o objetivo de evitar as falhas comumente detectadas pelas auditorias internas e externas.

No mais, lembramos que a Auditoria Interna deve ser sempre entendida como uma atividade de assessoramento à Administração, de caráter essencialmente preventivo, destinada a agregar valor e a melhorar as operações da entidade, assistindo-a na consecução de seus objetivos mediante uma abordagem sistemática e disciplinada, fortalecendo a gestão e racionalizando as ações de controle interno.

Fortaleza, 11 de outubro de 2016.

Revisor: _____

José Cláudio Karam de Oliveira

Titular da Unidade de Auditoria Interna - 0269598

Francisca Gilderlane Ribeiro
Auditora Interna – 2124570

Raimundo Christianey Rios
Auditor interno - 2953406